



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 50/2024

15 de Agosto de 2.024

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 20/2024
PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO - VEREADORA BEATRIZ STEFFEN
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Projeto de Lei do Legislativo n° 20/2024, proposição da lavra da vereadora Beatriz Steffen, que "Dispõe sobre a divulgação de obras públicas paralisadas, contendo motivos, tempo de interrupção, e nova data para término".

O Projeto foi recebido pela secretaria em 06/08/2024, sob o protocolo n°400/2024 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução n° 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde a parlamentar informa que a medida gerar transparência e permitir o controle e fiscalização das obras públicas.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal n° 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...). Analisar e emitir parecer das

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

2

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar n° 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica observou que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.



2.1 Do Controle de Constitucionalidade

A proposta foi enviada por meio de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Vereadora Beatriz Steffen.

Sob a ótica formal, vale ressaltar que em regra a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 60, caput, da LOM.

Art. 60 - A iniciativa das leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
--

As Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal, matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município, regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental"

Cumprido ressaltar, que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado de forma estrita ou restritiva, pois tais hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em "*numerus clausus*".

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Verifica-se que a proposta ora analisada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Neste sentido, vem decidindo os Tribunais. Inclusive, matéria semelhante já foi julgada em diversas ações diretas de inconstitucionalidade, cujo questionamento versou, sobre a existência de vício formal de origem (reserva de iniciativa da proposta ao Chefe do Executivo) na instituição do dever de dar publicidade às listagens de espera por vagas na rede de ensino e de saúde, semelhante a matéria deste Projeto de lei de cria a obrigatoriedade de publicidade das obras iniciada e paralisadas no Município, vejamos:

4

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016.
AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA.
DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", **conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela.** 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, **cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento,** vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. (...) aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - **o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais,** de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de**

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Inconstitucionalidade N° 70072679236,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em
24/07/2017).

5

Neste ínterim, o legislador com o fito de dar publicidade e transparência dos atos da administração pública na, trouxe na Lei federal 14.133/2021, no artigo 115, parágrafo 6°, o comando normativo que prevê em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato por mais de um mês, a administração pública deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução, *in verbis*:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
(...)

§ 6° Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5° deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Ademais, perlustrando os autos, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria da proposta legislativa visa instituir uma nova ferramenta para assegurar os direitos a divulgação e transparência na administração pública, princípios esses respaldados pela Constituição Federal (art. 37, caput, CRFB/88).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.(...)

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Por fim, e não menos importante, o art. 5º, inciso XXXIII, da CRFB/88, que prevê o direito fundamental ao acesso à informação:

6

"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

E também, encontra amparo na legislação federal. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o direito ao acesso a informações previsto no art. 5º, XXXIII, da CRFB/88, vejamos:

Art. 3.º Os procedimentos previstos nesta Lei **destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II- divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV- fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

Desta forma, toda medida que vise assegurar publicidade à atividade pública possui respaldo constitucional.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2.2 Da Necessidade de adequação

7

Contudo, no parágrafo único do artigo 1º referido projeto de lei considera como paralisada as obras que tenham suas atividades interrompidas por 60 dias.

Embora a proposta legislativa aumente a obrigação de divulgar e Transparência na administração pública, visando garantir que população exerça efetivamente o seu direito à informação e, em última análise, a proposta legislativa viola os regulamentos e invadindo áreas reservadas a direitos exclusivos da União ao **elastecer prazo já existente na Lei de Licitações vigente (L14.133/2021)** para que uma obra seja considerada paralisada.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; **CRFB/1988**

Desta feita, com o fito de se adequar a matéria dentro das normas já existentes, **RECOMENDA-SE** que seja feita uma emenda para adequar o prazo já definido na Lei federal 14.133/2021.

Segue Minuta da emenda em anexo.

Fica alterado o Parágrafo Único do art. 1º do Projeto de Lei nº/....., passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal, informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e período de interrupção das obras.

Parágrafo Único - Considera obra paralisada, para efeitos desta lei, as obras com atividades interrompidas por **mais de 30 (trinta) dias.**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

No tocante ao Processo Legislativo, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação, esta dar-se-á por meio simbólico. Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

- a) **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) **Comissão de Trabalho, Administração, Serviço e obras Públicas** (art. 363, XII) para emissão de parecer acerca do mérito da matéria.

A aprovação dar-se-á por maioria simples dos membros da casa, consonante a determinação do art. 41 da LOMQ.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.**

COM RECOMENDAÇÃO DE EMENDA para correção da matéria. Item 2.2

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**